



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 3.2018.CPL.0166000.2017.009816

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.003/2018-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., INSCRITA NO CNPJ N.º 04.104.117/0007-61. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, §1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da peça apresentada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, CNPJ N.º 04.104.117/0007-6, em **26 DE JANEIRO DE 2018**, aos termos do edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.003/2018-CPL/MP/PGJ**, pelo qual se busca a aquisição de veículos automotores novos, zero-quilômetro, visando à renovação da frota oficial da Procuradoria-Geral de Justiça/ Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e Anexos.

b) **No mérito, reputar esclarecidos os questionamentos e negar provimento às objeções apresentadas**, conforme discorrido na presente peça;

c) **Suspender a licitação**, com nova abertura de prazo a ser divulgado em aviso específico, uma vez que a presente decisão afeta a elaboração da proposta pelas licitantes, conforme preleciona o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Chegou ao *e-mail* institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 26 de janeiro de 2018, às 08h.54min., a impugnação, cujo completo teor encontra-se no endereço eletrônico <http://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/10553-pe-4-003-2018-aquisicao-veiculos-automotores>, interposta aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.003/2018-CPL/MP/PGJ, colhida pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.104.117/0007-6, apontando supostas imperfeições do instrumento convocatório do certame de referência.

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Do texto das normas de regência presentes *nos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007*, nota-se o atendimento da legitimidade e tempestividade, visto que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

De igual modo, estão atendidos os requisitos do interesse, da existência de um ato administrativo e da fundamentação, pois a empresa é pretense licitante e se insurge contra um ato concreto (o edital), de modo fundamentado via peça recursal.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 12.1, 12.2 e 20.1 do Edital, estipulando que:

12.1. Até o dia 26/01/2018, 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br, ou pelo facs-símile nº (92) 3655-0743, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

12.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 25/01/2018, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

12.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração deste instrumento, decidir sobre a petição.

[...]

20.1 A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO prestará todos os esclarecimentos solicitados pelos interessados nesta licitação, estando disponível para atendimento de segunda a sexta-feira, das 8 h. às 14 h., na Av. Coronel Teixeira, 7.995, Nova Esperança, Manaus – AM, pelos telefones (92) 3655-0701, (92) 3655-0743 ou, ainda, pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br.

Para estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo, este pregoeiro se vale da lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, **último minuto do encerramento do expediente no órgão**, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, **não deve ser conhecida com essa natureza**, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (grifamos)

Com base na explanação apresentada, temos que a licitação está marcada para iniciar-se em **31/01/2018** e pela contagem regressiva do prazo para apresentação de impugnação ao Edital, 2 (dois) dias úteis, até o dia 26/01/2018, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado apresentar eventual oposição ao Edital.

Como já se disse alhures, a possível participante interpôs sua irresignação, encaminhando-a ao e-mail institucional deste Comitê em 26/01/2018, às 08h.54min.. Portanto, a peça trazida a esta CPL o foi **tempestivamente**.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Aspectos Gerais

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

3.2. Dos Aspectos Técnicos

As razões do pedido giram em torno de aspectos técnicos do objeto e às obrigações deles acessórias, esclareça-se, portanto, que as respostas aqui concedidas decorreram da análise e manifestação da SEÇÃO DE TRANSPORTE - SETRANS, órgão emissor do Termo de Referência integrante do Edital ora objeto do questionamento. Segue as informações:

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela pessoa jurídica NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA – CNPJ 04.104.117/0007-61.

Em Resposta ao Pedido de Impugnação acima referido formulado pela empresa em tela, de forma tempestiva no dia 26 de janeiro do corrente ano, no tocante a aspectos técnicos contidos no edital alegação na composição do Edital.

Com efeito, argui a impugnante que atualmente as exigências apresentadas no edital, ferem o princípio da competitividade refletindo na restrição do universo de ofertantes, o que passamos a enfrentar as razões da impugnante:

a) DA REVISÃO – ITENS 01 E 05

Alega o licitante que o Edital exige a prestação de serviço de revisão aos veículos, contudo, não especifica quantas revisões serão necessárias. Informamos que as revisões previstas pelo fabricante deverão realizadas enquanto durar o período de garantia, sendo assim exigida:

4.1. A CONTRATADA se obriga a fornecer, por meio de Termo ou instrumento congênera, garantia mínima de 3 (três) anos para todos os itens De forma suplementar, informamos que geralmente a revisão deve ser feita a cada seis meses ou a cada 10 mil quilômetros, o que ocorrer primeiro. Contudo, o prazo exato deverá constar com exatidão no manual do proprietário.

b) DA COR – ITENS 01 E 05

A licitante solicita ainda esclarecimento quanto à cor do veículo, se esta deverá ser escolhida pelo órgão ou pela Requerente. No intuito de afastar o questionamento suscitado Informamos que a cor exigida pelo edital é PRETA, assim como as suas variantes, uma vez que cada fabricante faz uso de especificidades em relação a nomes comerciais, porém tais especificidades não devem colocar em risco a exigência mínima que no caso concreto é a cor preta.

c) VALOR MÁXIMO

Ainda nos é solicitado esclarecimento quanto ao valor máximo dos itens do Edital e que seja informado o valor máximo dos itens do Edital, tal questionamento de plano carece de melhor especificação, se possível os itens onde podem ser encontradas tais ocorrências.

d) DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL – ITEM 01

Continua as alegações, apontando que o instrumento convocatório exige que a capacidade do reservatório de combustível deva ser de no mínimo 55 litros, característica tal que supera aquela apresentada pela ora impugnante, quer seja, 52 (cinquenta e dois) litros. Entendendo que a diferença apresentada não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns.

De plano, informamos que esta SETRANS tem como atribuição precípua o apoio logístico de transportes de pessoas (servidores, membros e demais autoridades), documentos, equipamentos, materiais de consumo e expediente para as Promotorias da capital e interior do Amazonas englobando as comarcas onde é possível fazer o deslocamento por estradas, com isso, de forma rotineira os veículos pertencentes a frota da PGJ efetuam deslocamentos às cidades do interior do Amazonas, as quais podemos elencar: CASTANHO, IRANDUBA, ITACOATIARA, ITAPIRANGA, NOVO AIRÃO, PRESIDENTE FIGUEIREDO, URUCARÁ, RIO PRETO DA EVA e etc. De forma mais específica, a exigência de um tanque de combustível com uma maior capacidade tem como fator preponderante a necessidade de deslocamento até as cidades do interior do Amazonas como é o caso de ITAPIRANGA/AM que necessita um deslocamento de 345 (trezentos e quarenta e cinco) quilômetros em cada trecho e que muitas das vezes não existe a opção de abastecimento pelo sistema “VALE CARD” durante o trajeto.

Além da substancial justificativa acima, informamos que existem atualmente no mercado brasileiro no mínimo 03 (três) fabricantes que estão aptas a atender as exigências contidas no edital no tangente a capacidade do tanque de combustível.

e) DA ALTURA – ITEM 01

Alega que na especificação do objeto, é exigido que o veículo ofertado tenha a altura mínima de 1.400MM e máxima de 1.500MM e que o veículo que a empresa impugnante deseja apresentar possui altura do solo de medida “1.504,2 MM”. Entendemos que tal diferença realmente é

irrelevante e que sem nenhum problema a exigência poderá ter sua amplitude dilatada.

f) DA CILINDRADA – ITEM 01

A licitante aduz que o edital exige cilindrada mínima de 1.745 cm³ e máxima de 1.800 cm³. Ocorre que, o veículo o qual a Requerente pretende apresentar, possui cilindrada de 1.997 cm³, bem próximo de 2.000 cm³. Justifica que a diferença da motorização requerida pelo edital e a apresentada por uma pretensa proposta opção seria irrisória. Informamos que atualmente esta PGJ tem sua frota composta por 30 (trinta) veículos 1.8 e que apresentam um excelente custo benefício em relação ao consumo de combustível, diferente de veículos com motorização acima de 1900 cm³, eis o motivo que ensejou no estabelecimento da motorização máxima exigida.

Além da substancial justificativa acima, informamos que existem atualmente no mercado brasileiro no mínimo 03 (três) fabricantes que estão aptas a atender as exigências contidas no edital no tangente a capacidade do tanque de combustível.

g) DA TRANSMISSÃO – ITEM 05

Por derradeiro aponta que o edital exige transmissão manual e que a pretensa oferta possui, transmissão automática de 7 marchas com modo sequencial. Entendemos que em obediência ao princípio da ampla competitividade, o modo de transmissão poderá sem nenhum óbice ser exigida da seguinte forma: “transmissão no mínimo manual”, contemplando tecnologia de transmissão manual, automática ou ainda automatizada.

Diante do exposto, objetivando ampliar o princípio da isonomia e da livre concorrência e competitividade alguns itens serão acatados, em relação aos itens mantidos os mesmos mostram-se razoáveis quanto às justificativas apresentadas.

Atenciosamente,

Ariosto Soares do Rosário

Chefe SETRANS/PGJ

3.3. Do prazo para resposta à impugnação/esclarecimentos

Como dito acima, as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Constituição Federal de 1988**, na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, na **Lei n.º 10.520/2002**, lei que institui a modalidade Pregão, e no **Decreto n.º 5.450/2005**, o qual regulamenta a modalidade pregão em sua forma eletrônica, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nessa esteira, especificamente, o Decreto n.º 5.450/2005, em seu artigo 18, reza o seguinte:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação **no prazo de até vinte e quatro horas**.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame. (g. n.)

Quanto ao prazo estabelecido no § 1º do Art. 18 do supramencionado decreto, manifesta-se o Tribunal de Contas da União, através do ACÓRDÃO Nº 1935/2016 – TCU – 1ª Câmara, da forma a seguir:

5.9. Portanto, a não observância do prazo previsto no art. 18, § 1º, do Decreto 5.450/2005, nos casos em que a demora seja justificável pela necessidade de obtenção de informações adicionais e em que sejam tomadas medidas tempestivas para evitar prejuízo aos licitantes constitui uma simples impropriedade. **Nos casos em que a demora seja injustificável, ou em que não sejam tomadas as medidas preventivas de forma tempestiva, haverá uma irregularidade, reprovável e sancionável. (g. n.)**

Ainda, sobre o tema, nos ensina Simone ZANOTELLO:

[...] é nosso entendimento que **a impugnação ao edital seja objeto de análise e decisão por parte da Administração antes da abertura do certame**, e se não houver tempo hábil para isso, que essa abertura seja suspensa temporariamente. Tal entendimento se justifica pois, **se a Administração prosseguir com a abertura de uma licitação cujo edital esteja sob efeito de impugnação e, após análise, realmente o licitante ou o cidadão tiverem razão em suas argumentações, todo o ato deverá ser revisto ou anulado, o que demandará muito mais tempo, atrasando a entrega do certame.**³ (g. n.)

No caso concreto, vimos na análise preliminar que a impugnação é tempestiva, segundo as regras estabelecidas no supracitado item 12 do instrumento convocatório. Porém, por um lapso e inobservância, a referida peça não pôde ser avaliada no tempo previsto, visto que a mesma só foi percebida por este subscrevente e equipe de apoio quando já se encontrava aberto o certame em epígrafe, em parte, devido ao grande volume de correspondências recebidas no correio eletrônico deste Comitê.

Assim, não foi possível, tempestivamente, tomar as medidas preventivas e necessárias no caso em foco, incorrendo, caso não se tome as devidas providências, em possível irregularidade, visto que a ausência de decisão ao requerimento da impugnante impossibilita a mensuração da quantidade de licitantes que se abstiveram de participar do cotejo em razão das dúvidas não dirimidas.

Nesse sentido, tomando como fundamento os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da autotutela, este Pregoeiro decide pela suspensão do certame, republicação pelos mesmos meios e prazo, bem como a definição de data posterior para abertura do certame.

4. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao **“item 12”** do ato convocatório, recebe a impugnação feita pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 04.104.117/0007-6, dela conhecendo, para no mérito, **negar** provimento às objeções apresentadas.

No entanto, considerando a emissão da presente decisão em data extemporânea e, considerando, ainda, que o teor da presente peça afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4.º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual se faz a **suspensão do certame com nova abertura de prazo a ser divulgado em aviso específico**, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

É a decisão.

Manaus, 07 de fevereiro de 2018.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro – Portaria n.º 0092/2018/SUBADM

1In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

3ZANOTELLO, Simone. Recursos Administrativos no Pregão. Curitiba: Negócios Públicos, 2010. p. 45.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 07/02/2018, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0166000** e o código CRC **E2DE2311**.